



Número: **8002729-31.2024.8.05.0154**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 86.304.979,00**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERENTE)	
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) MURILO ASSIS DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEDROTTI (REQUERIDO)	

Outros participantes	
BANCO BRADESCO SA (REQUERENTE)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44609 7545	23/05/2024 16:11	01-Inicial RJ Alexandre Pedrotti	Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.



ALEXANDRE PEDROTTI, brasileiro, solteiro, médico e produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 527.891.100-00, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 736, Centro, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-043, neste ato representado por seus procuradores, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, aluizio@aluzioramos.com.br, vem à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

Expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sr. Alexandre Pedrotti exerce atividade rural desde meados de 2012, portanto período superior aos dois anos exigidos pela legislação, conforme inscrição anexa, de modo que atende aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Pág. 1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluzioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumpre os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da

Pág. 2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca, onde o Requerente possui sede e domicílio, comprovam que esse nunca foi declarado falido ou condenado por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiou anteriormente de recuperação Judicial. Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RECUPERANDO.

2.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO AGRONEGÓCIO.

Antes de analisar as particularidades do caso, é necessário contextualizar o panorama atual do agronegócio no Brasil.

O agronegócio brasileiro representa quase um quarto do PIB nacional e emprega cerca de 19 milhões de pessoas. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37%, enquanto a produção agrícola aumentou mais de 176%. Ao longo dos últimos 40 anos, o Brasil se tornou um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, destacando-se pela modernidade de seu setor agroprodutivo.

A crescente produção do setor agropecuário brasileiro reduziu significativamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana e liberando seu poder de compra para outros bens e serviços.

No entanto, os produtores rurais, peça-chave dessa cadeia produtiva, enfrentam desafios consideráveis. Cada safra é plantada, ou cada rebanho é criado, sem garantia de preço para os produtos, expondo os produtores a riscos financeiros, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades rurais.

O setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas

Pág. 3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades. Além disso, os preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações.

Destacam-se os seguintes principais fatores para a crise do agronegócio:

I) Instabilidade no preço das *commodities* - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de *commodities*, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2023 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores: a saca de soja passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00 e agora se aproxima do patamar de cem reais em algumas localidades, o que importa em uma redução de 35% no período em comento; o preço do milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no período em comento; e a arroba do boi caiu em média 15%; circunstância que impactaram o fluxo de caixa do Sr. Alexandre Pedrotti, dificultando o pagamento de suas obrigações;

II) Aumento nos preços dos insumos – a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, agrotóxicos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas;

III) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra – A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de

Pág. 4

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação, queda da produtividade que infelizmente ocorreu na safra 2023/2024 em razão das altas temperaturas e a falta de chuva no momento adequado no Oeste Baiano, região que o Sr. Alexandre Pedrotti desenvolve suas atividades rurais.

Nesse contexto, o Sr. Alexandre Pedrotti, que atua há anos no segmento agropecuário e contribui significativamente para a economia nacional com a geração de empregos e renda, tem enfrentando sérios problemas no desenvolvimento da sua atividade econômica, sendo que essa crise afetou a sua capacidade de cumprir suas obrigações contratuais.

Assim, o Sr. Alexandre Pedrotti encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

2.2. DAS DIFICULDADES VIVENCIADAS PELO RECUPERANDO EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE SOCIEDADE COM OUTROS PRODUTORES RURAIS QUE, SOMADO AOS FATORES ACIMA, RESULTOU NO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA.

Em 2012, o Sr. Alexandre Pedrotti iniciou suas atividades agropecuárias ao identificar uma oportunidade no setor. Em 2014, formou-se uma sociedade com outros produtores rurais, o Sr. Petras, o Sr. Marco Tullio e a esposa deste, Sra. Isabela Urbano. O objetivo dessa sociedade era principalmente a criação de bovinos, complementada por uma produção relativamente pequena de grãos.

Em 2017, a sociedade deslocou o foco principal de suas atividades econômicas para fazendas localizadas na região do Oeste Baiano, ampliando o cultivo de grãos e mantendo a criação de bovinos.

Pág. 5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



No entanto, em 2021 e 2022, sucessivos desentendimentos relacionados à administração da sociedade levaram ao rompimento da parceria com os outros produtores rurais. Isso impactou significativamente as operações e os resultados financeiros da atividade rural do Sr. Alexandre Pedrotti, agravando sua situação financeira. Assim, a Recuperação Judicial tornou-se, então, um meio eficiente para superar essa crise.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES.

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º). A definição do principal estabelecimento, neste contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGOCIOS.

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO

Pág. 6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “**para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”, ou seja, o **centro vital das operações**.

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresária adotando todas as ordens de gerenciamento e administração, bem como onde ocorre a concentração das principais atividades econômicas dos produtores rurais. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu “centro vital”.

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é **incontestável que o centro vital das operações rurais do Produtor Rural Alexandre Pedrotti está localizado no município de Luís Eduardo Magalhães/BA**, sendo que, a partir dessa localidade, que se originam as **principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural e portanto a maior quantidade de negócios**.

Logo, é indubitável que é de Luís Eduardo Magalhães/BA que emanam as decisões comerciais fundamentais para as operações rurais do Produtor Rural Alexandre Pedrotti, onde resta concentrado o maior volume de negócios e a principais atividades

Pág. 7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



econômicas do produtor rural, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Sr. Alexandre Pedrotti, produtor rural ativos há mais de dois anos, o qual não exerce atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que o Requerente nunca teve sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitou ou obteve concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Sr. Alexandre Pedrotti anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);*
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);*
- e) Relação dos bens particulares do produtor rural - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);*
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- g) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer

Pág. 8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

PREFACIALMENTE, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, isto é, a Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou

Pág. 9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em

Pág. 10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br



*contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Por oportuno, confira-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que trata especialmente acerca dos bens essenciais para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda, evitando o indesejado encerramento das atividades econômicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO. BEM ESSENCIAL. 1. O credor proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, não se permitindo, contudo, que bens essenciais à atividade empresarial sejam vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor. 2. No caso de bens essenciais à atividade produtiva da Empresa, a Jurisprudência relativiza a aplicação das referidas normas sob a alegação de que os bens essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial devem permanecer em sua posse, mesmo que escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções individuais e ainda que se trate de propriedade fiduciária. 3. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência número 110.392-SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, decidiu que com relação aos bens essenciais, especialmente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados de sua posse até o fim da recuperação judicial. 4. Assim, reconhecida a essencialidade dos bens deve prevalecer a proteção integral da empresa, preservando-a de acordo com o conceito constitucional da função social da empresa em consonância com a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, tal qual a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0703415-17.2019.8.07.0000, Relator Des. Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, data do julgamento 21/08/2019 e publicado em 30/08/2019). (Grifou-se)

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Pág. 11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

FIRME NESSE SENTIDO, observa-se que a atividade agropecuária do Requerente é realizada mediante o emprego de 2 (duas) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis rurais; e **categoria nº 2**, maquinários e veículos.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1), verifica-se que o Requerente exerce, com habitualidade, a atividade de produtor rural de cultivo de soja, milho, feijão, sorgo e plantas frutíferas e também a criação de gado bovino. O que, por óbvio, só consegue desenvolver por possuir imóveis rurais nos quais explora essa atividade econômica.

Inegável, portanto, a essencialidade dos imóveis rurais para o desenvolvimento das atividades de produtor rural exercida pelo Requerente.

Todavia, nota-se que os imóveis rurais em questão foram oferecidos, na modalidade de alienação fiduciária, como garantia de contratos (cédulas de crédito bancário), sendo que a consolidação desses pelo credor individual, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade da atividade do produtor rural Alexandre Pedrotti, trazendo prejuízos de ordem financeira e social. Por oportuno, confira-se o rol dos imóveis rurais com risco de constrição:

QUADRO 1 – IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO				
DENOMINAÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA	MATRÍCULA(S) E ÁREA TOTAL	LOCALIDADE
SABARA IV	Sicoob Coopercred (CCB 117405, 121729 144800 e 126869)	Alienação fiduciária	Matrícula 13639, 300 hectares	Correntina/BA

Pág. 12

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

SANTA HELENA	Sicoob Credigerais (CCB 382036)	Alienação fiduciária	Matrícula 38050, 285 hectares	Luís Eduardo Magalhães/BA
---------------------	------------------------------------	-------------------------	----------------------------------	------------------------------

Tratam-se de bens indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do produtor rural Alexandre Pedrotti, afinal é impossível a realização de atividade agropecuária sem imóveis rurais.

Noutro giro, acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 2), em igual sentido à categoria pretérita, alguns credores individuais exigiram, como garantia de contratos (em especial cédulas de crédito bancário e/ou cédulas de produto rural), maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo produtor rural Alexandre Pedrotti. Confira-se rol dessa categoria de bens:

QUADRO 2 – MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRICÇÃO		
DESCRIÇÃO DO BEM	CREDOR INDIVIDUAL	TIPO DE GARANTIA
Fiat Ducato do ano de 2023 (chassi ZFA250000P2W91302)	Banco Volkswagen	Garantia Fiduciária
Ford F400 do ano de 2016 (placa PXW1975)	Banco Brasileiro de Crédito	Garantia Fiduciária
Toyota Hilux do ano de 2023 (chassi i8AJBA3CD5R1783375)	Banco Toyota	Garantia Fiduciária
Toyota Hilux do ano de 2022 (placa RPA4D77)	Banco Toyota	Garantia Fiduciária

Pág. 13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

Toyota Hilux do ano de 2021 (placa RDJ9B71)	Banco Toyota	Garantia Fiduciária
Volvo FH 540 6x4 T do ano de 2024 (chassi 9BVRT60D7RE502255)	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária
Volvo FH 540 do ano de 2012 (placa MKJ0G30)	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária
Reboque Noma do ano de 2020 (placa RCP4H43)	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária
Semireboque Noma RCP8G28 do ano de 2020 (placa RCP8G28)	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária
Semireboque Noma RCP4B04 do ano de 2020 (placa RCP4B04)	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária
Semireboque FROTABRASIL SRPR 3E prancha do ano de 2022	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária

Pág. 14

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

(placa RPH0B34)		
Chevrolet Silverado do ano de 2023	Banco Bradesco	Garantia Fiduciária

Tem especial destaque a questão das caminhonetes com risco de constrição, quais sejam, as 5 (cinco) caminhonetes, especificamente a Ford F400 do ano de 2016, as Toyota Hilux do ano de 2023, 2022 e 2021, Chevrolet Silverado do ano de 2023, mencionadas acima, as quais **representam mais de oitenta por cento de toda a frota de 6 (seis) veículos**, sendo esses veículos os mais novos da frota, conforme leitura atenta do “Doc 10-Docs. contabeis - Ativo Nao Circulante”.

Tratam-se de **veículos e maquinários indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial, bens utilizados diuturnamente especialmente o deslocamento e transporte dos fatores de produção da atividade rural em comento**, sendo que a importância destes maquinários e veículos transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas do Requerente.

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas.

Também por oportuno, menciona-se que o Sr. Alexandre Pedrotti recebeu notificação extrajudicial do Banco Volkswagen, no dia 22/05/2024, que importa em risco de constrição do veículo Fiat Ducato do ano de 2023, bem como recebeu mensagem SMS no seu aparelho celular que fala de um suposto bloqueio RENAJUD que impede a circulação do veículo em comento. Confira-se:

Pág. 15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Il.mo(a) Sr(a).

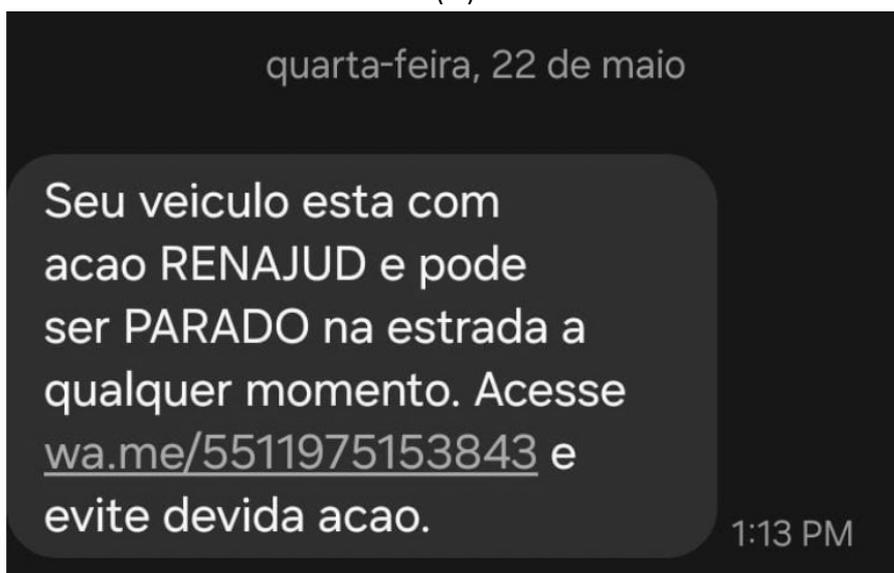
ALEXANDRE PEDROTTI
JK 3346 -QD 09, LT 11-JARDIM IMPERIAL
LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA - CEP: 47850000

Prezado Cliente,
Firmou V.S.^a com a instituição financeira BANCO VOLKSWAGEN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 59.109.165/0001-49, sediada na Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-020, o(s) contrato(s) abaixo discriminado(s) que encontra-se pendente o pagamento da(s) parcelas(s) supra enumerada(s):

PROPOSTA	CONTRATO(S)	PARCELA(S)	VENCIMENTO(S)
-	0000051365002	1	28/04/24

Desta forma, fica Vs^a NOTIFICADA para, no prazo improrrogável de 72 horas, contados do recebimento desta, efetuar o pagamento da(s) referida(s) parcela(s), e demais subsequentes acrescida(s) de seus encargos contratuais e /ou legais.

(...)



POR DERRADEIRO, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade das atividades rurais do Sr. Alexandre Pedrotti, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

Pág. 16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **2.** Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. **3.** Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** **5.** Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. **6.** Agravo interno não provido.

Pág. 17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o produtor rural Alexandre Pedrotti requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente o imóvel rural (Quadro 1) e maquinários e veículos (Quadro 2), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

Pág. 18

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

a.1) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a **essencialidade de todos os bens essenciais**, relacionados de forma exemplificativa nos quadros do tópico anterior, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, especificamente os **imóveis rurais** (apontados no Quadro 1) e **maquinários e veículos** (apontados no Quadro 2), pois são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do produtor rural Alexandre Pedrotti, com a imposição de multa diária, que sugerimos seja no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial;

a.2) **Cumulativamente de forma liminar**, a expedição de ofício para o respectivo Cartório de Registro de Imóveis (mencionado no do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária do imóvel rural declarado essencial para o esforço de soerguimento empresarial, **notadamente a necessária proteção da Fazenda Sabará IV** (matrícula 13.639 do Cartório de Registro de Imóveis de Correntina/BA) e a **Fazenda Santa Helena** (matrícula 38.050 do Cartório de Registro de Imóveis de Luís Eduardo Magalhães/BA), conforme autorizado pela jurisprudência remansosa do STJ;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor do Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

Pág. 19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do município de Luís Eduardo de Magalhães/BA;

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 86.304.979,00** (oitenta e seis milhões, trezentos e quatro mil e novecentos e setenta e nove reais).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR
OAB/GO 26.608

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

MURILO ASSIS DE CARVALHO
OAB/GO 37.418

Pág. 20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

Documentos que acompanham esta Petição Inicial

- Doc.01:** Procuração e documentos pessoais e societários;
Doc.02: Declaração do Requerente - Art. 48 da LRF;
Doc.03: Certidões Cíveis - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.04: Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
Doc.05: Certidões Trabalhistas - Art. 48 da LRF;
Doc.06: Certidões Recuperação - Art. 48 da LRF;
Doc.07: Docs. Contábeis - DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
Doc.08: Docs. Contábeis – LCDPR e Balanços - art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, incisos X e XI, e 6, inciso II, todos da LRF;
Doc.09: Docs. Contábeis - Passivo Fiscal - art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, X e XI e 6, II, da LRF;
Doc.10: Docs. Contábeis - Ativo Não Circulante - Art. 48, 3º e 4º, art. 51, X e XI e 6, II da LRF;
Doc.11: Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
Doc.12: Relação Empregados Art. 51, IV, da LRF;
Doc.13: Comprovante CPF e Inscrição Produtor Rural Art. 51, V, da LRF;
Doc.14: Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
Doc.15: Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
Doc.16: Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
Doc.17: Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
Doc.18: Documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o *stay period* dos bens do Requerente, que são essenciais para o prosseguimento da atividade rural, especificamente o imóvel rural e os maquinários e veículos, o que deve ser levado em consideração, sendo apresentado os seguintes documentos específicos:
Doc.18.01: Contratos com garantias incidentes sobre imóvel rural (categoria nº 1);
Doc.18.02: Contratos com garantias sobre equipamentos e veículos (categoria nº 2);
Doc.18.03: Notificação extrajudicial enviada pelo Banco Volkswagen no dia 22/05/2024 que importa em risco de constrição de veículo do produtor rural Alexandre Pedrotti;
Doc.19: Decisão paradigma acerca do devido óbice a constrição de bens essenciais no âmbito da Recuperação Judicial, julgado de Conflito de Competência do STJ que afirma que “o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais”;
Doc.20: Guia inicial e comprovante de pagamento.

Pág. 21

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony
Salas 515, 522 e 523, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020

62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br
62 99688.7393 | www.pedrofonsecaadvogados.com.br

